



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4448/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183863-7	
Interessado:	Antonio Carlos Fernandes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183863-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de Auto de Infração lavrado em 05/08/2021, sob o n. I2021/183863-7, em desfavor de Antônio Carlos Fernandes, considerando ter atuado em topografia, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 13/10/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212709-2, argumentando o que segue: "Venho através deste solicitar junto a esse órgão (CREA) o cancelamento do Auto de Infração N° I2021/183863- 7. Tendo em vista que não fui o responsável Técnico conforme foi informado. Apenas participei dos serviços de Levantamento topográfico como auxiliar de Topografia auxiliando o Eng. da Prefeitura (Técnico) utilizando o prisma e batendo piquetes. Sendo assim todo o meu serviços foi como mão de obra, e não como técnico, que não sou, por isso venha a pedir o cancelamento desta infração. Anexo a esta uma declaração na qual firma minha inteira verdade. sem mais." Anexou ao recurso, Declaração do Prefeito Municipal de Dois Irmão do Buriti Sr. Wladimir de Souza Volk datado em 04/11/2021, corroborando com a informação prestada pelo autuado. Em análise ao presente processo, solicitamos seja apresentada a ART do profissional responsável pelo levantamento topográfico objeto do auto de infração. Em resposta, foi apresentada ART n. 1320210130615, registrada pelo Eng. Civil JULIO CEZAR DE SOUZA em 07/12/2021, com data posterior a lavratura do Auto de Infração e da Declaração da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti. Diante do exposto, após a análise ao presente processo, e considerando que o autuado não respondeu pelos serviços descrito no AI, conforme comprovado nos autos, somos pela nulidade do Auto de Infração e consequente o arquivamento do processo. Solicito dar ciência ao autuado." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4449/2023	
Referência:	Processo nº I2022/042825-0	
Interessado:	Daiana Fatima Colvero Becker	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042825-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042825-0, lavrado em 3 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física Daiana Fatima Colvero Becker, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 17/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº SI10836631, que foi registrado em 10/06/2021 pela Arquiteta e Urbanista ARUANA MARCONDES DE SOUZA E SILVA e que se refere à execução de obra para Daiana Fatima Colvero Becker; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº SI10836537, que foi registrado em 10/06/2021 pela Arquiteta e Urbanista ARUANA MARCONDES DE SOUZA E SILVA e que se refere projeto arquitetônico para Daiana Fatima Colvero Becker; Considerando que os RRTs apresentados na defesa foram registrados anteriormente à lavratura do AI e comprovam que a obra objeto do AI estava devidamente regularizada; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentos que comprovam a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução da obra anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4450/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092081-2	
Interessado:	Jocler Maccari	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092081-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/092081-2, lavrado em 16 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física JOCLER MACCARI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada em São Gabriel do Oeste/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o registro do RRT PROJETO 10839565 e RRT EXECUÇÃO 10839672; Considerando que consta da defesa o RRT nº SII1897853, que foi registrado em 27/04/2022 pelo Arquiteto e Urbanista JENAIZ MARESSA VAGNER OLIVEIRA e que se refere à execução de obra localizada em SÃO GABRIEL DO OESTE/MS para JOCLER MACCARI; Considerando que consta da defesa o RRT nº SII1897750, que foi registrado em 27/04/2022 pelo Arquiteto e Urbanista JENAIZ MARESSA VAGNER OLIVEIRA e que se refere ao projeto de obra localizada em SÃO GABRIEL DO OESTE/MS para JOCLER MACCARI; Considerando que os RRTs apresentados na defesa foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, a nula-se o AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4451/2023	
Referência:	Processo nº I2023/047135-2	
Interessado:	Rodinei Tomm Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/047135-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/047135-2, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Rodinei Tomm da Silva, por infração à alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico, estrutural e hidrossanitário; Considerando que a alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) a proprietária da obra o procurou para fazer os projetos complementares ainda no ano de 2022, quando estava com o Crea ativo; 2) Como eu estava sem tempo de mexer no projeto, passei os projetos para serem feitos pelo arquiteto Jair Vieira Júnior; 3) Solicitou a paralisação do CREA porque não estava trabalhando na área, mas não comunicou isso a ninguém, inclusive ao senhor Jair Vieira Júnior; 4) informa que o arquiteto responsável colocou o nome do autuado nas pranchas sem consentimento do mesmo e que em nenhum momento o projeto passou pelas suas mãos; 5) assim que recebeu o auto de infração, solicitou o RRT do projeto para o arquiteto, o que comprova que o projeto é realmente dele; 6) informa que o registro foi "suspensão" (termo correto é "interrompido") em 6 de janeiro de 2023; Considerando que consta da defesa o RRT nº 13118815, que foi registrado em 23/05/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Jair Vieira da Costa Junior e que se refere à elaboração dos projetos complementares (estrutura de concreto, hidrossanitários, elétrico em baixa tensão) da obra objeto do auto de infração; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o profissional autuado está com o registro interrompido desde 06/01/2023 e, portanto, estava com registro ativo à época da elaboração do projeto; Considerando que, conforme o Alvará de execução nº 0224/2023 anexado na ficha de visita, os responsáveis pelo projeto e execução da obra são profissionais da área da arquitetura; Considerando que, de acordo com o artigo Art. 46 da Lei nº 12.378/2010, o RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços; Considerando que o RRT nº 13118815 comprova que o responsável técnico pelo serviço objeto do presente auto de infração é o Arquiteto e Urbanista Jair Vieira da Costa Junior; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na

identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documento que comprova que o serviço objeto do auto de infração foi efetivamente executado por profissional legalmente habilitado no CAU, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo."Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4452/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186401-8	
Interessado:	M A Empreendimentos Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186401-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de Auto de Infração lavrado em 25/08/2021 sob o n. I2021/186401-8, em desfavor da empresa M A Empreendimentos Ltda., considerando que a citada empresa atuou na execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 14/12/2021 a autuada interpôs recurso em 23/12/2021, protocolado sob o n. R2021/236252-0, argumentando o que segue: A REFERIDA OBRA POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO. ARQ. WILSON CAVALCANTI DE MORAES COM REGISTRO DE RRT EM 19/08/2021. Considerando que a autuada anexou ao recurso, cópia da citada RRT 11085035 de 19/08/2021 em nome do Arquiteto e Urbanista Wilson Cavalcanti de Moraes, em data anterior a lavratura do Auto de Infração, tendo como contratante a autuada M.A. Empreendimentos Ltda ME e por objeto regularização de obra. Considerando que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Num. 513989 Pg. 14 de 18), a Empresa M.A. Empreendimentos Ltda ME, no CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, atividade voltadas à Engenharia e/ou Arquitetura e Urbanismo, requerendo a necessidade de registro no CREA-MS ou CAU-BR. Considerando que a empresa M.A. Empreendimentos Ltda ME, conforme consta nos autos, não possui registro no CREA-MS (doc. Num. 514026 Pg. 15 de 18), bem como, também não possui registro no CAU-BR (Num. 531902 Pg. 18 de 18). Ante o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2021/186401-8 e consequente arquivamento do processo. Solicito o obséquio de dar ciência a autuada. Em tempo, de acordo com análise ao presente processo e considerando que em consulta ao CNPJ da empresa M.A. Empreendimentos Ltda ME, observamos que constam atividades voltadas à Engenharia, que a Fiscalização proceda verificação, visando constatar se a empresa autuada continua em atividade e em caso positivo, efetue os procedimentos necessários previstos na legislação." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4453/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075959-0	
Interessado:	Henrique Gaban Ribeiro	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075959-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/06/2022, sob o n. I2022/075959-0 em desfavor de HENRIQUE GABAN RIBEIRO, por infração ao artigo 6º "b" da Lei n. 5194/66. A infração é decorrente de restrição da atividade de plano de recuperação de área degradada, imposta pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, em registro de atestado de capacidade técnica, referente aos serviços de elaboração de projeto executivo com EVTEA, incluindo obras de arte especiais, para implantação e pavimentação asfáltica na Rodovia MS – 162 (trecho entre BR-267 (Maracaju) entroncamento MS – 270 (Placa do Abadio) nos municípios de Maracaju, Dourados e Itaporã, conforme contrato n. 111/2019, firmado entre a Agesul e a empresa Egetra Engenharia Ltda. -EPP, pela qual o autuado responde tecnicamente. Cientificado em 22/03/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/087582-5, argumentando o que segue: "Em resposta ao Auto de Infração I2022/075959-0, onde, supostamente, o profissional teria desenvolvido atividades estranhas às de seu registro. Conforme descrito no corpo do referido Atestado de Execução de Serviços, a equipe de projeto foi formada pelos seguintes profissionais: • José Roberto Franco Marques - CREA 5060728366/D-SP (Visto/MS 11607) - Engenheiro Civil; • Henrique Gaban Ribeiro - CREA 19346 MS - Engenheiro Civil; • Gustavo Yudi Komiyama - CREA 16212 MS - Engenheiro Civil e Sanitarista-Ambiental; • Claudia Lucas Gomes - CREA 19279 MS - Engenheira Civil. Cada um dos profissionais envolvidos, individualmente, emitiu uma ART referente às disciplinas que atuou dentro do projeto supracitado. O item "Desenvolvido de planos de recuperação de áreas degradadas" foi desenvolvido pelo profissional Gustavo Yudi Komiyama, serviço, este, devidamente discriminado na ART 1320200064972 (em anexo), dentro do grupo Meio Ambiente. Entende-se, ainda, que ele era o único profissional capacitado para a elaboração de tal disciplina dentro do projeto. Desta maneira, justifica-se que a atividade indicada é, comprovadamente, responsabilidade do profissional Gustavo Yudi Komiyama e isenta os demais profissionais da alegação de desenvolvimento de atividades estranhas aos seus registros." Anexou para tanto, a citada ART, registrada em 29/07/2020 pelo Eng. Civil, Sanitarista e Ambiental Gustavo Yudi Komiyama. Da análise dos autos, temos que além de existir ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita, o autuado ao registrar sua ART n. 1320200025851, não descreveu tal atividade, e desta feita, não deveria ser autuado. Em face do exposto, somos pela nulidade do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva

Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4454/2023	
Referência:	Processo nº I2022/073825-9	
Interessado:	Premacol Materiais Para Construção E Pre Moldados Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073825-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/073825-9, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PREMÁCOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria localizada na Rua Mato Grosso, Jardim Água Boa - Eldorado/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 01/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320200064858, que foi registrada em 29/07/2020 pelo Eng. Civ. JOAO PAULO LUIZ e que se refere a projeto e execução de obra localizada na AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA, CENTRO, S/N, EL DORADO/MS, de propriedade de ROBERTO RAFAGNIN; Considerando que o endereço e o nome do contratante descritos na ART nº 1320200064858 são divergentes com os dados apresentados no auto de infração (endereço e nome do proprietário); Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que confirmasse se os dados apresentados no auto de infração estão corretos e se a ART nº 1320200064858 supre o objeto do auto de infração, tendo em vista que o endereço e o nome do contratante descritos na ART nº 1320200064858 são divergentes com os dados apresentados no auto de infração (endereço e nome do proprietário); Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que após as devidas verificações junto ao agente de fiscalização, responsável pela lavratura do Auto de Infração, o endereço está incorreto, pois não existe Jardim Água Boa em Eldorado/MS, sendo que quando do cadastro da ficha de visita, erroneamente o APP puxou este endereço"; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada,

do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4455/2023	
Referência:	Processo nº I2022/088354-2	
Interessado:	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088354-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088354-2, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Amambai/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 17/05/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Nós da CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI, alegamos não sermos responsáveis pela entrega de concreto na cidade de Amambai, já que a nossa empresa não atende a cidade de Amambai. É de nosso conhecimento que existe uma empresa com o mesmo nome fantasia em Amambai, denominada (LK concrenavi) porém se trata de outra empresa com outro CNPJ, sendo assim, não foi de nossa responsabilidade a entrega do concreto no qual nos foi notificado. Desde já agradecemos a compreensão”; Considerando que o processo foi encaminhado ao DFI para averiguar as alegações da autuada, que informa que não executou o serviço em tela e que existe outra empresa com mesmo nome fantasia na região da obra; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: “venho informar que no município de Amambai/MS, existe a empresa LK CONCRENAVI, porem no momento de gerar o auto de infração, foi inserido outra empresa com nome parecido”; Considerando, portanto, que houve falha na identificação do autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng.

Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4456/2023	
Referência:	Processo nº I2022/088358-5	
Interessado:	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088358-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088358-5, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Amambai/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 17/05/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Venho através desta justificar que a devida infração não é de nossa competência, já que a nossa empresa, concrenavi concreto usinado Navirai Ltda com endereço de Navirai, não atende a cidade de Amambai/MS, município no qual foi notificada a infração. É de nosso conhecimento que existe uma concreteira em Amambai, que também usa o nome fantasia de concrenavi (LK CONCRENAVI), porém essa empresa não possui vínculo com a nossa, a partir disto, não somos os responsáveis pela entrega de concreto em Amambai-MS”; Considerando que o processo foi encaminhado ao DFI para averiguar as alegações da autuada, que informa que não executou o serviço em tela e que existe outra empresa com mesmo nome fantasia na região da obra; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: “venho informar que no município de Amambai/MS, existe a empresa LK CONCRENAVI, porém no momento de gerar o auto de infração, foi inserido outra empresa com nome parecido”; Considerando, portanto, que houve falha na identificação do autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a)

Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4457/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100235-3	
Interessado:	Projesul Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100235-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/100235-3, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PROJESUL CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação e fornecimento de concreto usinado para obra localizada em São Gabriel do Oeste/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 07/07/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Para a fabricação e fornecimento de concreto usinado, a empresa Projesul Construtora emite ART múltipla mensal, onde engloba todos os fornecimentos de concreto realizados no mês. Por esse motivo no momento da vistoria do CREA a ART não estava no canteiro da obra, visto que emitimos sempre no final de cada mês. Para o presente auto de infração emitimos uma ART de serviço de fabricação e fornecimento de concreto exclusivamente para essa cliente"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220079435, que foi registrada em 05/07/2022 pelo Eng. Civ. SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN e se refere à fabricação e fornecimento de concreto usinado, cuja contratante e endereço são condizentes com o indicado no AI; Considerando que a ART nº 1320220079435 foi registrada anteriormente ao recebimento do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta ART relativa ao serviço objeto da autuação recolhida anteriormente ao recebimento do AI, manifestamos pela nulidade do AI e o arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4458/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235165-0	
Interessado:	Premacol Materiais Para Construção E Pre Moldados Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235165-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235165-0, lavrado em 10 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Premacol Materiais Para Construção E Pre Moldados Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação e montagem de estrutura pré-moldada para obra localizada na Rua Sete de Setembro, Jardim Carimbo, Sete Quedas/MS, de propriedade de Auto Mecânica Ferrari; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que houve a apresentação da defesa por Joao Paulo Luiz, na qual anexou a ART nº 1320210137751; Considerando que a ART nº 1320210137751 foi registrada em 21/12/2021 pelo Eng. Civ. JOAO PAULO LUIZ e se refere à execução de fabricação e instalação de estrutura de concreto pré-fabricado e de estrutura metálica para edificação localizada na RUA RUI BARBOSA, CENTRO, 138, SETE QUEDAS/MS, de propriedade de FERRARI COMERCIO AUTO PECAS LTDA – ME; Considerando que, conforme o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Anexar o Aviso de Recebimento – AR; 2) Junto ao responsável técnico indicado na defesa, para que apresente esclarecimentos referentes à atividade de “execução de fabricação de estrutura metálica” na ART nº 1320210137751, tendo em vista que, a princípio, engenheiros civis não possuem atribuição para execução de fabricação de estrutura metálica. Em caso de preenchimento errôneo, solicitamos que a autuada apresente ART retificada para regularizar a situação. 3) Junto ao autuado e/ou responsável técnico indicado na defesa, para que apresente esclarecimentos referentes ao endereço da obra/serviço e ao CNPJ do proprietário indicado na ART nº 1320210137751, tendo em vista que não correspondem com o endereço da obra/serviço e com o CNPJ descritos no auto de infração; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: 1) Não houve postagem do AI, porém houve apresentação de defesa, seguimos então a orientação contida no Parecer 015/2019-DJU já anexado; 2) A ART de n. 1320210137751, será enviada através de processo administrativo para análise, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, no que se refere às atribuições do profissional; 3) Quanto ao endereço da obra e CNPJ, anexaremos

a seguir cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal, onde se observa que a pessoa jurídica em questão (contratante) possui dois CNPJ's (o anotado no AI e o citado na ART), trata-se de mesma pessoa, com CNPJ's distintos. Quanto ao endereço divergente, conforme se observa na ficha de visita, Rua Rui Barbosa esquina com Sete de Setembro, portanto, está condizente; Considerando, portanto, que conforme as informações fornecidas pelo DFI, a ART apresentada supre o objeto do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a orientação do DFI em relação às atividades descritas na ART de n. 1320210137751 é encaminhar para a CEECA via processo administrativo para análise; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Em tempo, que a ART de n. 1320210137751 seja encaminhada para a CEECA por meio de processo administrativo para análise, tendo em vista as atividades descritas nessa ART." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4459/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234215-5	
Interessado:	Jader Dias Valentim	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234215-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2021/234215-5, lavrado em 29/11/2021 em desfavor de Jader Dias Valentim, considerando ter atuado em projeto estrutural, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 06/06/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099440-9, encaminhando sua ART n. 1320220000489, registrada em 03/01/2022. Em face do exposto, aplica-se penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4460/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092241-6	
Interessado:	I. Dos S. B. Da Rosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092241-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092241-6, lavrado em 17 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica I. DOS S. B. DA ROSA (nome fantasia LAJES BRONEL), por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de lajes pré-fabricadas sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 22/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Civ. Márcio Andrade Borégio Silva, que anexou a ART nº 1320220074134; Considerando que a ART nº 1320220074134 foi registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Civ. Márcio Andrade Borégio Silva e se refere à produção técnica de lajes pré-fabricadas para obra localizada no mesmo endereço indicado no AI; Considerando que a ART nº 1320220074134 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, deliberamos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4461/2023	
Referência:	Processo nº I2022/087405-5	
Interessado:	Kelly Nunes Sinesio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/087405-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAÍNE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/04/2022 sob o n. I2022/087405-5, em desfavor de KELLY NUNES SINESIO, considerando ter atuado em execução de obra de edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 03/05/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090503-1, argumentando o que segue: "A obra localizada no município de Nova Alvorada do Sul (...), possui responsável técnico de Execução de obra como está descrito no contrato de serviço anexado na defesa. Por falta do preenchimento da ART, já foi regularizada tal atividade técnica. Substituição da ART Nº 1320210114563 para ART Nº 1320220053121." Anexou ao recurso a ART n. 1320220053121, registrada em 04/05/2022 pela Eng. Civil Jéssica Cristina Marques, contrato de prestação de serviço entre a citada profissional e a autuada, firmado em 28 de outubro de 2021. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4462/2023	
Referência:	Processo nº I2022/053474-2	
Interessado:	Edilson Mateus Silvestrin	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/053474-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/02/2022 sob o n. I2022/053474-2, em desfavor de EDILSON MATEUS SILVESTRIN, considerando ter atuado em fechamento em alvenaria de galpão pré-moldado, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 13/05/2022, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091933-4, argumentando o que segue: "Venho solicitar a possibilidade do cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/053474-2, uma vez que a obra encontra-se regularizada com a ART (estrutura pré moldada datada de 06/8/21) e RRT's (execução de obra e projeto datada de 09/11/2020). Segue em anexo os documentos citados acima." Anexou aos autos, cópia da ART referente a estrutura pré-moldada (f. 7), e de RRT registrada em 09/11/2020 (f. 21) pelo Arquiteto e Urbanista Luciano Okuda referente a execução de obra, no entanto, o endereço da obra está divergente entre a descrição constante da ART e RRT e do auto de infração, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, foram anexados a planta de situação e escritura do terreno. Diante do exposto, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4463/2023	
Referência:	Processo nº I2022/088224-4	
Interessado:	Valdeci Lima De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088224-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/088224-4, lavrado em desfavor de VALDECI LIMA DE OLIVEIRA na data de 12/04/2022, por atuar em execução de edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100172-1, encaminhando a ART n. 1320210114116, registrada em 01/11/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade."Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4464/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089964-3	
Interessado:	Felipe Delvalles Baione	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089964-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/089964-3, lavrado em 2 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Felipe Delvalles Baione, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação em Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Civ. Linarde Pereira Alves, na qual anexou a ART nº 1320220059559; Considerando que a ART nº 1320220059559 foi registrada em 18/05/2022 pelo Eng. Civ. Linarde Pereira Alves e se refere a projeto e execução de obra; Considerando que a ART nº 1320220059559 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4465/2023	
Referência:	Processo nº I2022/074898-0	
Interessado:	Fabio Marques Ribeiro	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074898-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de Auto de Infração n. I2022/074898-0, lavrado em 03/03/2022 em desfavor do Eng. Civil FABIO MARQUES RIBEIRO, conforme Decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, em razão de restrição imposta em registro de atestado emitido pela Prefeitura Municipal da Caracol referente ao projeto e execução de obra de construção de escola de ensino fundamental, em virtude de constar do referido atestado atividades de Climatização, ventilação e exaustão. Deferido o atestado em questão com as restrições supracitadas, foi concedido ao autuado, prazo para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para tais atividades, conforme se verifica nos ofícios acostados às f. 18 e 20 dos autos, no entanto, não houve atendimento à solicitação constante dos ofícios, sendo lavrado o auto em referência em 03/03/2022. Diante do auto, o autuado interpôs recurso em 30/05/2022 protocolado sob o n. R2022/093827-4, apresentando a ART n. 1320220056906, registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Mecânico PABLO LUIZ FERREIRA ALVES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do Auto de Infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4466/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075139-5	
Interessado:	Fabio Marques Ribeiro	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075139-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/075139-5, lavrado em 08/03/2022 em desfavor do Eng. Civil FABIO MARQUES RIBEIRO, conforme Decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, em razão de restrição imposta em registro de atestado emitido pela MSGÁS referente aos serviços de elaboração projeto executivo de instalações internas e complementares de galpão pré-moldado existente para uso como almoxarifado de equipamentos de propriedade da MS GÁS, em virtude de constar do referido atestado atividades de paisagismo, lógica e urbanização. Deferido o atestado em questão com as restrições supracitadas, foi concedido ao autuado, prazo para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para tais atividades, conforme se verifica nos ofícios acostados às f. 28 e 30 dos autos, no entanto, não houve atendimento à solicitação constante dos ofícios, sendo lavrado o auto em referência em 08/03/2022. Diante do auto, o autuado interpôs recurso em 30/05/2022 protocolado sob o n. R2022/093829-0, RRT n. 11752001 registrado em 11/03/2022 pela Arquiteto e Urbanista Aliny Marchini da Silva, referente as atividades de projeto de paisagismo, e ART n. 1320220064251, registrada em pela Eng. Eletric. Flávia Fidélis de Souza em 30/05/2022 referente as atividade de elétrica e lógica. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do Auto de Infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4467/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075343-6	
Interessado:	Jose Roberto Franco Marques	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075343-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075343-6, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. JOSE ROBERTO FRANCO MARQUES, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2020/212493-7 RELATIVO A ART N. 1320190118533; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que, conforme o protocolo F2020/212493-7, o profissional autuado solicitou a Baixa de ART com Registro de Atestado; Considerando que a Certidão de Acervo Técnico CAT nº 102833/2021, do profissional Eng. Civ. JOSE ROBERTO FRANCO MARQUES, foi emitida com restrição a desenvolvimento de planos de recuperação de áreas degradadas; Considerando que, conforme o OF. N. 006/2021 – DAR-ART, foi concedido ao autuado o prazo de 10 dias para apresentar ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa ao auto de infração, na qual anexou a ART nº 1320200064972, que foi registrada em 29/07/2020 pelo Eng. Civ. e Sanit. E Amb. GUSTAVO YUDI KOMIYAMA e que se refere à elaboração de projeto executivo com EVTEA (Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental), inclusive obras de artes especiais, para implantação e pavimentação asfáltica em rodovias; Considerando que, em consulta ao Processo Nº F2020/212528-3 no Portal de Serviços do Crea-MS, no qual o profissional Eng. Civ. e Sanit. e Amb. GUSTAVO YUDI KOMIYAMA solicitou a baixa da ART nº 1320200064972 e constatou-se que o processo também foi deferido com restrição a desenvolvimento de planos de recuperação de áreas degradadas; Considerando que, conforme item "r" da PL/MS n. 558/2019, que relaciona os profissionais do Sistema Confea/Crea que possuem atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos e dá outras providências, determina que o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE) pode ser elaborado por: engenheiros agrônomos e engenheiros florestais. Engenheiros ambientais e engenheiros sanitaristas e ambientais, exceto a parte dos estudos que envolvam levantamento faunístico,

florístico, fitossociológicos e medidas de recuperação que envolvam isolamento da área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies vegetais. Geógrafos somente na elaboração de cartografia temática; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista a PL/MS n. 558/2019; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4468/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075148-4	
Interessado:	Mohamidy Felipe Lima Barbosa	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075148-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/03/2022, sob o n. I2022/075148-4 em desfavor de MOHAMIDY FELIPE LIMA BARBOSA, por infração ao artigo 6º "b" da Lei n. 5194/66. A infração é decorrente de restrição da atividade constante dos itens 17.1 à 17.4 do atestado, imposta pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, em registro de atestado de capacidade técnica, referente a obra de reforma e ampliação do prédio do centro de triagem de resíduos sólidos, conforme contrato n. 24/2019, firmando entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa RGC Construtora e Incorporadora Ltda., pela qual o autuado responde tecnicamente. Cientificado em 23/03/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/075488-2, argumentando o que segue: "As prensas informadas nos atestados foram compradas, O atestado é feito pelo órgão contratante, o mesmo copiou e colou a planilha orçamentária, basta retirar o item do atestado, não foi fabricado o equipamento." Não obstante as alegações do autuado, temos que a instalação dos equipamentos elencados nos itens supracitados do atestado, quais sejam, prensa enfardadeira hidráulica, esteira transportadora, balança digital e mecânica, elevador de carga hidráulica, carrinho plataforma e mesa de triagem, são equipamentos mecânicos e precisam ser instalados de forma adequada, sendo para tanto necessária a participação de Engenheiro Mecânico. Em face do exposto, manifestamo-nos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4469/2023	
Referência:	Processo nº I2022/094499-1	
Interessado:	Jean Carlo Oliveira Dorneles	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/094499-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/094499-1, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/211985-5 RELATIVO AS ARTS N.S 1320200026419, 1320200072158, 1320200114823 e 1320210024135; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que em consulta à FICHA DE VISITA anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/211985-5, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão das Certidões de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possuem restrição à atividade “Adubação de cobertura de Hidrossemeadura”, cujo item do atestado é o 6.3; Considerando que, por meio dos Ofícios 217/2021 – DAR-ART e 038/2022 – DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66; Considerando que houve a apresentação de defesa, na qual o autuado alega que: “O atestado trata-se de projeto. No corpo do atestado consta os quantitativos (orçamento) gerados pelo projeto (pode ser facilmente verificado no atestado digitalizado), ou seja, não foi feita a obra e portanto não há adubação de hidrossemeadura. Tal item é considerado no ORÇAMENTO DO PROJETO. Para que na obra (quando for realizada) não falte este item e portanto seja alvo de aditivo”; Considerando que, conforme o atestado anexado aos autos, o objeto do contrato é “elaboração de projeto executivo de engenharia, com estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental (EVTEA) para implantação e pavimentação asfáltica de rodovia, inclusive obras de arte especiais da rodovia anel viário sul de Dourados/MS”; Considerando que o autuado possui as seguintes atribuições: “ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, COMBINADO COM OS ARTIGOS 28 E 29 DO DEC. 23569/33, COM RESTRIÇÕES AS ATIVIDADES DO ITEM "A" REFERENTE A GEODESIA, ITEM "F" REF. A MAQUINAS E ALTA TENSÃO, ITEM "I" REF. A URBANISMO, ITENS "J" E "K" (APENAS DAS ATIVIDADES RESTRITAS) DO ART. 28, E ITEM "D" DO ART. 29 REFERENTE A URBANISMO”; Considerando que, conforme o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de

rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o objeto do contrato do atestado é a “elaboração de projeto” e que não consta nas atribuições do autuado atividades referentes à “adubação de cobertura de hidrossemeadura”, inclusive projeto, execução e orçamento; Considerando que não consta na defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4470/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100199-3	
Interessado:	Almir Antonio Diniz De Figueiredo	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100199-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100199-3, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/186247-3 RELATIVO AS ARTS N.S 1320160004367, 1320170041506, 1320180076979, 1320210080205 E 1320210086796; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/186247-3, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de: Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.92); Equipamentos (Item: 04.03.02.0114.06.0210); Considerando que, por meio dos Ofícios 158/2021 – DAR-ART e 024/2022– DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster do próprio autuado e de João Carlos de Almeida; Considerando que o TRT nº BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda, Considerando que, conforme atestado anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Corumbá/MS, licitada pela AGESUL; Considerando que os dados do proprietário da obra/serviço descritos no TRT nº BR20190060029 não correspondem com os dados do atestado apresentado nos autos; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20190060029 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4471/2023	
Referência:	Processo nº I2022/099273-2	
Interessado:	Deivide Da Silva Arantes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099273-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/099273-2, lavrado em 23 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Deivide da Silva Arantes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Bandeirantes/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa que encaminhou o RRT nº 11851569 para análise; Considerando que o RRT nº 11851569 foi registrada em 09/04/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Higor Coelho De Freitas e é referente a projeto de edificação de propriedade de Deivide Da Silva Arantes; Considerando que o RRT nº 11851569 é referente somente à atividade de "PROJETO", não constando a atividade de "EXECUÇÃO DE OBRA"; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da atividade de "execução de obra", somente comprova a regularidade do serviço de "projeto arquitetônico"; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado responsável pela atividade de "execução da obra", manifestamos por manter aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4472/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177245-0	
Interessado:	Gisele Da Rocha Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177245-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177245-0, lavrado em 25 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa física GISELE DA ROCHA SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma de edificação localizada em Corumbá/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 02/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Guilherme Luiz De Souza Fogaça, na qual alega que: "Em visita ao local para regularização da obra, a obra encontrava-se em fase de acabamento. Objeto da reforma: varanda de garagem (croqui anexo). Serviços realizados na varanda: troca de cobertura em estrutura de madeira com telha cerâmica para telhado embutido em telha de fibrocimento com uso de laje treliçada fornecida pela responsável da laje (GSM ART CONCRETO) conforme nota fiscal anexa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220147476, que foi registrada em 08/12/2022 pelo Eng. Civ. Guilherme Luiz De Souza Fogaça e que se refere a execução de reforma de edificação localizada em Corumbá/MS, de Gisele da Rocha Souza; Considerando que a ART nº 1320220147476 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, aplico multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique

Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4473/2023	
Referência:	Processo nº I2022/086599-4	
Interessado:	Paulo Sergio Szukala Araujo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/086599-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/086599-4, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor do Eng. Civ. e Seg. Trab. PAULO SERGIO SZUKALA ARAUJO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 14/06/2022, conforme documento ID 353350; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220067789; Considerando que a ART nº 1320220067789 foi registrada em 06/06/2022 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. PAULO SERGIO SZUKALA ARAUJO e se refere ao PPRA E LTCAT; Considerando que a ART nº 1320220067789 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4474/2023	
Referência:	Processo nº I2022/086600-1	
Interessado:	Paulo Sergio Szukala Araujo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/086600-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/086600-1, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor do Eng. Civ. e Seg. Trab. PAULO SERGIO SZUKALA ARAUJO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de LTCAT LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 14/06/2022, conforme documento ID 353356; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220067789; Considerando que a ART nº 1320220067789 foi registrada em 06/06/2022 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. PAULO SERGIO SZUKALA ARAUJO e se refere ao PPRA E LTCAT; Considerando que a ART nº 1320220067789 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4475/2023	
Referência:	Processo nº I2019/091244-2	
Interessado:	Robemix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/091244-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/091244-2 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977., grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4476/2023	
Referência:	Processo nº I2019/069389-9	
Interessado:	Luiz Carlos Spengler Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/069389-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/069389-9 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977., grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4477/2023	
Referência:	Processo nº I2019/069124-1	
Interessado:	Gabriel Estavam Domingos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/069124-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/069124-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977., grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4478/2023	
Referência:	Processo nº I2019/069121-7	
Interessado:	Gabriel Estavam Domingos	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/069121-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/069121-7 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966., grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4479/2023	
Referência:	Processo nº I2019/069120-9	
Interessado:	Fabrício Profiro De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/069120-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/069120-9 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.540 RO de 17/8/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4480/2023	
Referência:	Processo nº I2021/182243-9	
Interessado:	Jacir Boller Me	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/182243-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/182243-9, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Jacir Boller ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins comerciais no município de Iguatemi-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/11/2021, conforme AR JU 85256091 2 BR (Id: 294631), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Diante do exposto, e considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Já em fase de inscrição em dívida ativa, a empresa autuada interpôs recurso alegando em síntese o que segue: 1. Que a obra que ensejou na lavratura do auto de infração não é da autuada, nem tampouco da pessoa física do proprietário da empresa autuada; 2. Que o AI n. I2021/182243-9 possui informações sobre uma localização completamente alheia às atividades da pessoa jurídica autuada, e que a localização indicada no referido AI encontra-se incompleta, pois consta o número "0" como local da obra; 3. Não consta dos autos, informações sobre a existência de nenhum dos documentos exigidos no artigo 6º da Resolução n. 1008/2021 do Confea. Finaliza o recurso solicitando o cancelamento da dívida e reanálise do processo. Anexou ao recurso, cópia de declaração de firma mercantil individual da autuada, na qual consta atividade de comércio e de encomenda, carga, coleta e entrega de mercadorias. Ao ser reanalisado por conselheiro da CEECA, foi solicitado o que segue: "Para embasar a Análise e o Parecer deste Processo de Auto de Infração, bem como, esclarecer as divergências de informações apresentadas pela defesa do autuado, solicito ao DFI que esclareça qual é o endereço correto e completo, indicado para o local onde foi lavrado o AI n. I2021/182243-9." Em resposta, o DFI informou: "Quando da visita im loco, o sistema de localização do app, não trouxe a localização correta do local fiscalizado." Por todo acima exposto, manifestamo-nos pela nulidade do processo."Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei

Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Sinara Brito Da Silva, Willian De Araujo Rosa, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA